

MULTIPARENTALIDADE E SOCIOAFETIVIDADE: REFLEXOS JURÍDICOS DA MÚLTIPLA FILIAÇÃO E SOCIOAFETIVIDADE NOS REGISTROS CIVIS DE FILHOS GERADOS ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA REALIZADA POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Daiane Jéssica Santiago dos Santos¹

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a pesquisa e análise sobre os aspectos jurídicos do reconhecimento e da aplicabilidade da multiparentalidade em relação aos filhos gerados por procedimentos de inseminação caseira realizados por casais homoafetivos e quais os reflexos jurídicos quanto ao registro civil em face da múltipla filiação parental ou a socioafetividade dessas relações familiares. Esse artigo tomou como base a análise e discussão sobre como o ordenamento jurídico vem se comportando em relação ao surgimento das novas modalidades de filiações levando em consideração a necessidade dos registros desses filhos que são gerados por meio não convencional de reprodução e como se estabelecem os efeitos jurídicos diante da ausência de documentos que regulamentem tal procedimento. Discutindo sobre como o direito de família vem evoluindo e como o reconhecimento da socioafetividade repercute nos novos modelos de vínculos familiares decorrentes da inseminação caseira.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Socioafetividade, Inseminação Caseira, Homossexualidade, Direito de Família.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Evolução Histórica do Direito de Família. 1.1 Da Filiação e Registro Civil. 2. Das Relações Homoafetivas 3. Da Multiparentalidade e Socioafetividade 4. Dos Métodos de Reprodução Assistida. 5. Da inseminação caseira. 6. Considerações Finais

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador. Artigo apresentado à UCSAL como requisito para obtenção do Bacharelado em Direito, sob orientação da Professora Nájila Brito, Doutora em Direito da Relações Públicas (PUC/SP). E-mail: daiane.jessica2014@gmail.com.

O conceito e visão social de família vem mudando cada vez mais no decorrer dos anos e se reinventando conforme os surgimentos de novos modelos familiares. Com o reconhecimento de novas formas familiares, por meio de vínculos afetivos e a forte presença das novas filiações socioafetivas, veio a necessidade dessa pesquisa, que se deu após observada a lacuna no que se refere ao reconhecimento jurídico da múltipla filiação em relação aos filhos gerados a partir de meios não convencionais de concepção, atualmente conhecido como procedimento de inseminação caseira, e que vem sendo realizado por casais homoafetivos como método de concepção e construção familiar.

A família, enquanto base da sociedade, tem especial proteção do Estado segundo a Constituição Federal, conforme descreve em seu artigo 266 da CF/88 e desse modo, entende-se como dever do Estado amparar a família, principalmente no que se refere aos direitos constituídos para ela.

O conceito de família, inicialmente, decorre do casamento ou da união entre um homem e uma mulher para a confecção do matrimônio (BRASIL, 1916), mas esse ideal vem se modificando à medida em que novos modelos de laços familiares surgem na sociedade.

Era conferido ao homem o direito ao pátrio poder em relação ao seu poder diante da construção familiar de acordo com o antigo Código Civil (BRASIL, 1916) e a mulher era atrelada à característica de cuidadora do lar e da família. O mesmo Código Civil de 1916 trazia a mulher como um exemplo de mártir matrimonial, submetida a um conceito de hierarquia, submissão ao pátrio poder. Os filhos que naquele período fossem concebidos fora do casamento eram dotados de ilegitimidade jurídica, principalmente quanto a filiação e até mesmo para possíveis fins de efeitos sucessórios.

Desde muito antes desse período, qualquer método de concepção de filiação familiar que não fosse em virtude do casamento, era tido como uma espécie de aberração jurídica e social, que impedia que direitos fossem concedidos em sua integralidade para os advindos dessa filiação.

Em um breve contexto histórico, observa-se que a filiação teve sua inicial definição obtida tendo em vista o fator biológico, atrelando o vínculo sanguíneo como um reconhecimento único completamente díspar ao vínculo afetivo, porém com o

passar do tempo passamos a notar que esse segundo tem apresentado certa relevância diante de determinados contextos axiológicos, destacando-se por vezes do primeiro, principalmente em questões relacionadas aos direitos do indivíduo.

Partindo da discussão sobre como o direito de família vem evoluindo e como o reconhecimento da socioafetividade tem referência nos novos modelos de vínculos familiares, esse trabalho irá discutir como a multiparentalidade e socioafetividade repercute na observação do reconhecimento da filiação homoafetiva no registro civil de filhos provenientes do procedimento não convencional de inseminação caseira, percorrendo a respeito de como essa filiação socioafetiva ou multiparental implica no reconhecimento da múltipla filiação e quais são os aspectos influenciadores em relação aos meios de regulamentação ao direito à filiação dos filhos gerados a partir de inseminação caseira em casais homoafetivos.

Analisar como a multiparentalidade produz efeito nos meios do ordenamento jurídico, avaliar os possíveis meios de filiações no que se refere filhos obtidos por casais homoafetivos e quais são as possibilidades e implicações jurídicas para registro civil em nome dos pais e mães que não possuem uma relação sanguínea, foram esses os itens estudados no desenvolvimento deste estudo.

Para isso, foram utilizadas as metodologias de pesquisas bibliográficas por meio de comparações das análises de levantamento de informações acerca da temática abordada atualmente publicados, em paralelo à análise de autores diversos que versam sobre o tema e a utilização de dados relevantes.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo LUZ (2009), o conceito de família deriva do conjunto de princípios e normas, seja do Direito Público ou Privado, que caracterizam e regulam as relações decorrentes de união e dos parentescos entre as pessoas.

Para Luz (2009), a família, desde o Código Civil de 1916, decorria fundamentalmente do reconhecimento da união matrimonial entre um homem e uma

mulher, cujo poder maior dentro da união familiar era concedido ao marido, o então chamado poder marital do pátrio poder.

O Código Civil (BRASIL, 1916) determinava que o casamento era o único meio familiar legítimo e reconhecido perante a sociedade e que, dentro do seio familiar, somente eram reconhecidos como legítimos os filhos havidos dentro do casamento civil e, os filhos que decorressem de qualquer outra relação que não da união matrimonial eram considerados ilegítimos e impossibilitados de reivindicarem direitos no âmbito judicial, à mulher, era apenas concedido o direito aos cuidados domésticos e ao homem todos os direitos civis eram reservados.

Com o decorrer do tempo, algumas mudanças legislativas foram importantes para tornar o poder da mulher menos inferior dentro do seio familiar e assim começaram a surgir alguns dos direitos das mulheres para além do seio familiar, o que segundo Luz, isso se tornou evidente com a reforma de 1962, que conferiu alguns direitos às mulheres após a criação regulamentação do Estatuto da Mulher Casada:

A primeira iniciativa ocorreu com a Reforma de 1962, através do denominado Estatuto da Mulher Casada (Lei n 4.121/62). Entre outras inovações, a referida lei determinou nova redação ao art. 233, do Código Civil, que passou a estabelecer que “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” LUZ (2009, p. 2).

Madaleno (2020), por sua vez, segue na linha de que, a família passou por momentos de construções e desconstruções ao longo dos tempos, tendo modelo patriarcal de família sido desconstruído de fato após a chegada da Constituição de 1988, quando foi possível observar mudanças de pensamentos passados como os de interesses econômicos em que se baseava a construção dos laços familiares e passando a trazer como meio de evolução os interesses relacionados aos laços iniciados pelo afeto e à felicidade das pessoas envolvidas nessas relações.

Para Madaleno (2020), novos modelos de famílias surgiram estão hoje caracterizados na sociedade. Ele exemplifica alguns modelos de famílias atuais como: Matrimonial, ou àquela que está relacionada exclusivamente a sua formação pelo casamento; Família informal ou que possui como principal característica a sua formação incomum aos olhos da sociedade; Família anaparental, àquela relacionada a um modelo de família ligada aos aspectos exclusivamente afetivos, com a ausência das relações sexuais entre os envolvidos; A família de espécie reconstituída, quando

a sua formação se dará originalmente da união ou casamento de um par afetivo; A espécie de família paralela, ligada à fidelidade ao regime monogâmico das relações conjugais, mas que estão interligadas a outras famílias se mantendo à primeira apenas na formalidade; A união poliafetiva, ligada a uma espécie de triângulo amoroso; A família homoafetiva, formada por casais homossexuais. Dentre outras outros modelos de famílias que surgem com o decorrer das mudanças e readaptações da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, foi o principal fator modificativo no que se refere ao conceito de família desde o surgimento do Código Civil de 1916. Por sua vez, o Código Civil de 2002, foi elaborado principalmente com base nos novos modelos familiares e tomando como base textos advindos da própria Constituição de 1988, a chamada constituição cidadã, por trazer em seu conteúdo material e formal, questões básicas da sociedade que são vigentes até hoje.

Nessa mesma linha, a CF/88 trouxe em seu texto o reconhecimento de mais formas de famílias, como por exemplo, o conceito de união estável (art. 226, § 3º) que reconhece esse tipo de união paralelamente ao reconhecimento do registro de casamento civil, porém com direitos e deveres diferentes entre si, mas, validando em seu texto, novos meios formação de entidades familiares já pré-existentes, que nunca antes abordados de maneira clara e objetiva. Outro exemplo, é o reconhecimento de outro tipo de entidade familiar, como a formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º), e denominada família monoparental, o reconhecimento da igualdade no exercício familiar, os direitos e deveres do homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, § 5º).

Outro avanço importante com a chegada da constituição cidadã, foi o princípio da dignidade da pessoa humana, paternidade responsável e do planejamento familiar de livre decisão do casal, onde competindo aos Estados apenas assegurar os recursos básicos para que esses princípios sejam edificados (art. 226, § 7º).

Ainda nos dias atuais, um dos avanços mais significativos foi o reconhecimento da união afetiva formada por casais homossexuais, tendo sido essa união reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (2011) após decisão da ADPF em julgamento dos Ministros do Supremo que reconheceu de maneira unânime que pessoas do mesmo sexo poderiam formar união familiar e até mesmo constituir famílias, gerando direitos e deveres iguais a o de uma família heterossexual, conforme trecho do voto do Ministro Ayres Britto:

E, desde logo, verbalizo que merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de “interpretação conforme à Constituição” do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família (STF, 2011).

Essa decisão deu início a uma das mudanças mais relevantes em relação ao conceito familiar, pois ela trouxe consigo a interpretação de que as formas de constituições familiares vêm mudando com o passar do tempo e que o Direito enquanto garantidor da norma, também precisa se adequar a essas mudanças.

1.1 Da Filiação e Registro Civil

Para LUZ (2009), somente após o registro e reconhecimento da filiação civil é que se pode garantir direitos civis a uma união formada por casais numa sociedade.

Ao decidirem estabelecer uma união afetiva, podem os nubentes, evidentemente, optarem entre uma união informal, através do casamento religioso ou da união estável (art. 1.723 do cc), porém é importante esclarecer que somente o casamento civil confere plenos efeitos civis à união (LUZ, 2009, p.7).

Após a concepção do matrimônio e filiação antes da Constituição de 1988 era administrada sob o viés do Código Civil de 1916, que estabelecia regras para reconhecimento da filiação familiar conforme alguns trechos:

São legítimos: os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa-fé (Art. 337.) São ilegítimos: os filhos concebidos de maneira incestuosas e adúlteras não podem ser reconhecidos (Art. 358.).

Com a vinda da Constituição de 1988 a filiação passou a ser reconhecida independentemente da união concebida pelo casamento, com a seguinte fala “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos

direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988, art. 227, § 6º).

Para Madaleno (2020), a filiação e registro se baseia no Código Civil de 2002 que viabiliza em seu artigo o princípio da igualdade da filiação, levando em consideração os filhos havidos ou não em constância do casamento. Entretanto, deve-se também levar em consideração a possibilidade da filiação decorrente das relações socioafetivas, “ A filiação consanguínea deveria coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental.” (MADALENO, 2020, p.164).

Madaleno (2020) menciona que reconhecimento da filiação socioafetiva deveria coexistir com a filiação consanguínea, em razão da complementação de um com o outro quanto a formação do vínculo parental, mas que em contra partida, não há como se aceitar uma relação baseada apenas na filiação biológica sem a existência de um vínculo afetivo, levando em consideração apenas o que disposto nas funções inerentes à família, o que tornaria as relações mais frias e baseadas apenas nas responsabilidades familiares em comuns.

Dentre outras questões, a filiação e o registro civil dizem respeito à de direito comum a qualquer indivíduo desde o seu nascimento, garantidos por lei e respaldada em todo o âmbito jurídico. Cabendo apenas a análise de quando e como ela se adequa aos que os solicitam.

2. DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS

As uniões homoafetivas já existiam no Brasil desde há muito tempo, porém, somente em 2011 é que foram reconhecidas civilmente como relações familiares, após a decisão do Supremo Tribunal Federal em razão da ADPF 132 e ADI 4277.

Carolina Ferraz (2013, ps.27 e 30) cita ambas decisões como marco histórico para o reconhecimento da união homoafetiva no Brasil, declinando a surpresa de todos em relação a unanimidade de votos a favor do reconhecimento da união:

Nos dias 4 e 5 de maio de 2011, a ADPF n. 132 e a ADI n. 142 foram julgadas em conjunto, perante um plenário lotado de militantes da causa. Para certa surpresa geral, formou-se uma imprevista unanimidade. É certo que a linguagem corporal, presente em um ou outro voto – uns três, talvez –,

evidenciava algum grau de desconforto, quando não contrariedade. Bom, mas isso não fica registrado na ata (FERRAZ, 2013, p.27). É nesse cenário que se deve compreender a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em maio de 2011, que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar para fins de proteção jurídica do Estado (FERRAZ, 2013, p.30).

O reconhecimento de direitos para determinadas comunidades que socialmente são excluídas é muito importante para a evolução jurídica, principalmente no âmbito familiar, pois é daí que surgem novos direitos e deveres para com toda a sociedade, desde a aceitação até a aquisição de direitos básicos como os fundamentais e da dignidade humana.

Ainda para Ferraz (2013), as decisões do Supremo no que concerne às relações homoafetivas não só reconhecem como isonômicas comparadas as relações heteroafetivas, como elas também reiteram os textos trazidos na própria CF/1988 que regulamenta a família como “base da sociedade”, o que difere da ideia de modelo formal e patriarcal de família (2013, p. 33).

Entretanto, mesmo com todo esse avanço, ainda existem inúmeros obstáculos a serem percorridos quanto às questões da própria manutenção da vida civil nas relações homoafetivas, seja pelas dificuldades encontradas em relação a um simples registro civil para alteração do nome em decorrência da alteração de sexo, desde até as dificuldades encontradas por esses casais na hora de realizarem registros de filhos decorrentes da união do casal, por necessidade extrema de comprovações documentais, o que por vezes leva em consideração até mesmo o tempo de convivência do casal, para que somente assim seja concedido os direitos civis à sua filiação.

Sobre essas decisões, os Ministros Ayres Brito e Luiz Fux convergiram em seus votos para apoiar em suas falas que, se a união estável entre um casal heteroafetivo é simétrica em relação à união de um casal homoafetivo, não se poderia considerar apenas uma como entidade familiar.

Se, ontologicamente, união estável (heterossexual) e união (estável) homoafetiva são simétricas, não se pode considerar apenas a primeira como entidade familiar. Impõe-se, ao revés, entender que a união homoafetiva também se inclui no conceito constitucionalmente adequado de família, merecendo a mesma proteção do Estado de Direito que a união entre pessoas de sexos opostos. Nesse diapasão, a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste ao teste da isonomia. (STF, 2011).

Postula-se o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, do modo a gozar do mesmo reconhecimento que o Estado concede à união estável entre homem e mulher. Pede-se vênia, aqui, para que se discorra sobre dois conceitos fundamentais para a compreensão do caso: família e reconhecimento. (STF, 2011).

Nessa mesma linha, o Ministro Fux (2011), ainda em seu voto, complementa com uma importante fala que sinaliza a necessidade da compreensão adequada da constituição para que não haja a supressão de direitos fundamentais aos indivíduos que dela recorrerem:

[...] Em síntese, não pode haver compreensão constitucionalmente adequada do conceito de família que aceite o amesquinamento de direitos fundamentais. O que, então, caracteriza, do ponto de vista ontológico, uma família? Certamente não são os laços sanguíneos, pois os cônjuges ou companheiros não os têm entre si e, mesmo sem filhos, podem ser uma família; entre pais e filhos adotivos também não os haverá. (STF, 2011)

[...] De igual modo, a coabitação não será necessariamente um requisito – uma família se desintegra se, por exemplo, um filho vai estudar no exterior? É claro que não. O que faz uma família é, sobretudo, o amor – não a mera afeição entre os indivíduos, mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. (STF, 2011)

Segundo a revista VEJA (2018), somente no ano de 2017 o número de casamento entre pessoas do mesmo sexo cresceu cerca de 10% (dez por cento) enquanto que o número de registros civis de casamentos heteroafetivos caiu para 2,3% (dois virgula três por cento) no mesmo ano, segundo dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

O casamento entre pessoas do mesmo sexo cresce em ritmo mais acelerado do que a união entre héteros no Brasil. O casamento entre pessoas de sexo diferente caiu 2,3% em 2017 na comparação com o ano anterior. No mesmo ano, houve alta de 10% no casamento homoafetivo. Os dados, retirados das Estatísticas de Registro Civil, foram divulgados nesta quarta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Nessa linha, se faz possível perceber o impacto que tais decisões do Supremo causaram nas relações homoafetivas, visto que após o reconhecimento dessas uniões, tornou-se possível o acesso desses casais a Direitos Civis nunca antes possibilitados, como a exemplo o do casamento civil, após a decisão do Conselho Nacional de Justiça que regulamentou em maio de 2013 a celebração do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, “Art. 1º É vedada às autoridades competentes a

recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo (CNJ, 2013).”

3. DA MULTIPARENTALIDADE E DA SOCIOAFETIVIDADE

O desenvolvimento social é a principal fonte para a formação de novas entidades familiares, pois com a abertura para essas novas formações foi-se evoluindo para a formação da multiparentalidade, tendo como base a presença socioafetiva nas relações interpessoais, uma espécie de provocação da sociedade atrelada ao desenvolvimento, visando cada vez mais obter espaço para o reconhecimento das diferentes possibilidades de modelos de famílias, conforme pensamento de Calderón:

[...] As alterações nas famílias contemporâneas nos últimos anos resultaram em mudanças que refletiram em diversas categorias jurídicas, e uma delas envolve a redefinição do sentido atual de parentalidade, o que vem sendo assimilado paulatinamente pelo Direito de Família brasileiro (CALDERÓN 2017, p.181, APUD, OLIVEIRA, 2008)

A Multiparentalidade nada mais é do que a existência da filiação ou vínculo de uma pessoa a dois ou mais pais e mães, segundo conceito de Calderón “ Situações existenciais nas quais uma pessoa possui vínculo de filiação com dois ou mais pais (ou duas ou mais mães) concomitantemente.” (CALDERON, 2017, P.212).

A Multiparentalidade está completamente ligada à Socioafetividade, cujo conceito básico é o da ligação familiar através do laço afetivo e não sanguíneo, “ inúmeras situações fáticas demonstram o que se denomina por maternidade socioafetiva, ou seja, relações materno-filiais lastreadas apenas pelo vínculo socioafetivo entre mãe e filho.” (CALDERON, 2017, P.204).

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal abordou o assunto, considerando a filiação por Socioafetividade nos registros civis de filhos criados por padrastos, mas reconhecendo que a paternidade socioafetiva não exime o pai biológico de suas responsabilidades. “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (STF, 2016).

Nessa mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça se manifestou através do reconhecimento em julho do ano de 2020 em plenário virtual, a paternidade socioafetiva que havia sido negada em cartório.

O vínculo afetivo por vezes possui maior relevância dentro do convívio familiar do que aquele consanguíneo, isso porque a aceitação é atribuída muito mais ao afeto do que pelas ligações sanguíneas.

Nas relações homoafetivas, os vínculos multiparentais e socioafetivos se fazem muito mais presentes e constantes, tendo em vista às peculiaridades fisiológicas que envolvem a relação, fazendo com que numa relação homoafetiva entre duas mulheres, por exemplo, em que somente uma delas possui o vínculo sanguíneo com o filho, a outra companheira certamente será reconhecida pela criança como mãe, porém atrelado ao laço afetivo da criação, caso o convívio familiar tenha passado a existir após o nascimento da criança. No caso de nascimento havido durante a constância matrimonial, o registro civil do filho se dará de maneira necessária em face da existência de um documento civil que certifique a união entre essas duas mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça publicou em agosto 2019 o Provimento de nº 83, que regulamenta a reconhecimento da filiação socioafetiva no registro Civil somente nos casos em que forem seguidos os pré-requisitos estabelecidos pelo provimento, “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (CNJ, 2019). Entretanto, tal registro e reconhecimento depende da homologação do Ministério Público, após a averiguação dos documentos apresentados.

Nessa mesma toada, o artigo 14 § 1º diz que “ somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.” (CNJ, 2019). O que levanta o questionamento sobre como ficam as filiações decorrentes das novas relações familiares e quanto ao reconhecimento e registro civil de mais um pai ou mãe socioafetivos vinculados a determinado filho.

Segundo CALDERÓN, discussões sobre registros e reconhecimentos sobre a multiparentalidade ligada à socioafetividade são válidas e sempre levam desafios ao ordenamento jurídico:

[...] Tal ordem de ideias acabou por trazer novos desafios aos juristas. Isso porque inúmeras situações acabaram por demonstrar a existência de uma dada relação parental afetiva com determinada pessoa, mas conhecimento

do vínculo biológico com outra pessoa (um era o pai socioafetivo, outro era o ascendente genético). Ou seja, como ao lado dos vínculos biológicos e registrais passou-se a reconhecer o liame socioafetivo como consubstanciador de uma relação parental, em muitas das situações havia a dissociação de tais elos. A partir disso, passaram a surgir conflitos nos quais se discutia qual ligação parental deveria prevalecer nos casos de dissenso: a parentalidade afetiva ou a parentalidade biológica. (CALDERON, 2017, p. 182).

Essa discussão se faz ainda mais importante quanto à análise sobre o reconhecimento ou não em relação aos filhos advindos de procedimentos de inseminação caseira, que são provenientes de procedimentos não regulamentados, mas que feitos por casais de mulheres homoafetivas, cujo o único meio de obter a prole familiar se dá através desse novo método, levando em consideração os altos valores cobrados pelas clínicas de fertilizações autorizadas. (VIEGAS, 2019).

4. DOS MÉTODOS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Os métodos de reproduções assistidas surgiram como meios de viabilizar a gestação para mulheres com dificuldades ou para facilitar a reprodução entre casais com baixo índice de fertilização em si. (COHEN, 2020).

Para isso, alguns aspectos devem ser levados em consideração no momento em que solicitado tais procedimentos, como questões biológicas dos indivíduos envolvidos, o potencial fertilizador, genéticas, dentre outros, pois os meios de reprodução variam de acordo com a facilidade ou dificuldade de cada indivíduo submetido aos procedimentos. (COHEN, 2020).

No que se refere aos métodos utilizados para reprodução em mulheres, esses serão basicamente analisados principalmente em cima do fator da idade, pois esse fator é quem determinará qual a chance de sucesso e o procedimento mais adequado. Segundo Cohen (2020), o fator da qualidade ovular é muito importante:

[...] Logo, a perda da qualidade ovular é exponencial, de tal modo que aos 25 anos de idade de qualquer mulher, existiria somente 30% de sua reserva ovariana comparada quando da menarca e capaz de gerar uma gestação. Já aos 40 anos, sobrarão cerca de 10 mil óocitos remanescentes, o equivalente a 3% da reserva. Mas qual a importância? Com o passar do tempo, o grande desafio reside na inabilidade do gameta feminino de restituir e completar a meiose de forma perfeita e adequada. (COHEN, 2020, p.356)

A reprodução assistida enquanto modalidade de Fertilização *In Vitro* ainda é algo novo no nosso cotidiano, com pouco mais que 50 (cinquenta) anos de existência desde os seus relatos iniciais (COHEN, 2020).

Após seus primeiros relatos de sucesso, a medicina continuou avançando e novos métodos de reproduções foram surgindo, como a Criopreservação de Espermatozoides e Embriões, que faz uso dos gametas masculinos para criopreservá-los como meio de usos futuros e A Micromanipulação de Células, que possibilita a injeção do espermatozoide no interior do óvulo como meio de reversão de casos de baixa reprodução masculina (COHEN, 2020).

Uma situação peculiar dentre esses procedimentos é a discussão sobre quanto a mulher é em termos gerais, incapaz de reproduzir por baixa produção de gametas, mas que mesmo com essa incapacidade deseja ficar grávida, o que fazer? Nesse caso, COHEN menciona que:

[...] Uma vez que não é possível regenerar a atividade do ovário, a ovidução (OD) representa hoje o principal dilema em qualquer serviço especializado de RA e atende por cerca de 15% de sua demanda. Fundamentalmente consiste na presença de uma outra parte, que irá dispor de seus gametas, para beneficiar um casal ou uma pessoa no intuito de completar sua família. (COHEN, 2020, p.357).

Partindo da ideia de uma terceira pessoa envolvida no procedimento de reprodução, inicia-se o questionamento quanto ao anonimato ou não desse terceiro.” Diversos são os questionamentos nesse sentido: o anonimato é procedente ou não? Se por um lado ele preserva o doador, existiria o direito de o nascituro conhecer sua origem?” (COHEN, 2020, p.357/358). Levando em consideração a essas questões, o Conselho Federal de Medicina regulamentou no ano de 1992 uma resolução que determinava que não deveriam existir vínculos entre o doador e receptor do material genético, como meio de evitar problemas futuros principalmente àqueles relacionados à fins sucessórios.

No ano de 2015 o Conselho Federal de Medicina publicou uma Resolução de nº 2.121/2015 que reformava as versões publicadas após 1992 e que adotou normas éticas para técnicas de Reprodução Assistida (RA) de maneira mais específica, com o texto a seguir:

[...] IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a). (CFM, 2015).

Essa resolução deixava claro que todo o procedimento de doação do material genético deveria ser gratuito e que doador e receptor não poderiam interagir entre si, gerando um vínculo de anonimato quando somente a instituição regulamentada está autorizada a obter e armazenar dados pessoais de ambas as partes envolvidas:

[...] 5- As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente. (CFM, 2015).

Outro dado importante em relação à Resolução de 2015 é que ela trouxe também consigo a possibilidade da viabilização da Reprodução Assistida também para casais homoafetivos femininos, desde que em união estável e que comprovada a inexistência de infertilidade:

[...] 2 - É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

3 - É permitida a gestação compartilhada em união homoafetiva feminina em que não exista infertilidade. (CFM, 2015)

Em 2017 esse texto foi alterado para “2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e Transgêneros.” (CFM, 2017). Dando assim direito ao acesso à RA também para o Transgêneros.

Porém, no ano de 2020 foi identificada a necessidade alterar mais uma vez esse texto, visto que poderia causar confusão na interpretação jurídica:

Pelo exposto, ao indicar expressamente sua aplicação a determinados segmentos da população, nomeadamente “homoafetivos” e “pessoas solteiras”, a norma poderia ensejar interpretações contraditórias, com a adoção literal do texto, excluindo—por exemplo—pessoas casadas ou heterossexuais, assim como outras categorias ali não expressas, como os Transgêneros. (CFM, 2020).

Desse modo, o texto passou a vigorar da seguinte forma: “ 2. É permitido o uso das técnicas de RA para heterossexuais, homoafetivos e Transgêneros.” (CFM, 2020). Deixando assim a interpretação de maneira clara e mais objetiva no tocante aos gêneros das pessoas suscetíveis a esse procedimento.

Para Cohen (2020), além de todas as resoluções disponibilizadas pelos Conselhos de Medicina, sejam eles Federais ou Regionais, muito ainda se discute sobre um procedimento incomum na sociedade, porém proibido, popularmente chamada de “Barriga de Aluguel”, ou de maneira regulamentada de “Cessão Temporária de Útero”. Esse procedimento, é regulamentado no Brasil pelo Conselho Federal de Medicina apenas nos casos de grau parentesco próximo e desde que comprovada a total incapacidade da doadora genética:

VII –SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (CESSÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO) As clínicas, centros ou serviços de reprodução assistida podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética, em união homoafetiva ou pessoa solteira. (CFM, 2017).

Essa ainda é uma discussão importante até mesmo para o próprio Conselho, visto a necessidade de constante adequação da resolução para comportar as questões trazidas pela evolução da sociedade, o que na resolução de 2017 abrange a cessão de útero entre pessoas de até o quarto grau de parentesco, porém de maneira restrita e exemplificada:

1. A cedente temporária do útero deve pertencer à família de um dos parceiros em parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe/filha; segundo grau –avó/irmã; terceiro grau –tia/sobrinha; quarto grau – prima). Demais casos estão sujeitos à autorização do Conselho Regional de Medicina. (CFM, 2017).

Vale destacar que, o procedimento conhecido como “Barriga de Aluguel” é proibido pelo Conselho Federal de Medicina, sendo permitido apenas em casos específicos ligados a problemas médicos que impeçam a gestação da doadora genética e desde que nessas situações as partes envolvidas no processo de cessão do útero possuam vínculo de parentesco, do contrário esse procedimento é considerado ilegal e sujeito a penalidades jurídicas de acordo com que regulamenta o Conselho Federal de Medicina (CFM, 2017). Para além dessas questões, tanto o

procedimento de Cessão de Útero, quando o de Reprodução Assistida, são regulamentados apenas pelo Conselho Federal de Medicina, não existindo até a presente data nenhuma lei específica que aborde sobre esses e demais temas ligados aos meios de reproduções assistidas. O próprio CFM cita que vários projetos de lei tramitam no Senado a respeito desse assunto, mas nenhum deles foi aprovado ou reconhecido até o momento, (CFM, 2017), o que tem deixado brechas para que a sociedade busque cada vez mais meios alternativos de reprodução, uma vez que até mesmo os procedimentos regulamentados pelo Conselho não possuem uma lei específica que os ampare.

5. DA INSEMINAÇÃO CASEIRA

Os métodos convencionais utilizados para se obter uma inseminação artificial numa clínica especializada hoje em dia possuem um valor um tanto quanto inacessíveis a maior parte da população, segundo fontes da Revista VEJA no ano de 2019, o valor costuma variar entre 3 mil à 20 mil reais, dependendo do procedimento:

[...] Em média, os custos básicos da inseminação artificial oscilam de 3 mil a 5 mil reais, mas, caso seja necessário recrutar um banco de sêmen, esse valor pode até dobrar. Já para a fertilização *in vitro*, mais complexa, a média de preço fica entre 15 mil e 20 mil reais. (VEJA, 2019)

Com todo esse custo, fora os valores dos medicamentos, casais heterossexuais que não possuem condições fisiológicas de terem filhos, já encontram dificuldades de concebê-los pelos meios clínicos convencionais, restando assim um sonho quase que inalcançável dentro de um contexto social, por outro lado, o que falar dos casais homossexuais, que por vezes precisam passar por procedimentos completamente burocráticos para obter o mesmo direito que qualquer outro casal heterossexual teria?

Diante desse fato, tem se observado alguns pequenos grupos sociais de casais homossexuais femininos, procurando saídas para obter filhos, através de uma espécie de comunidade de rede social, na qual constam doadores homens, casais homossexuais, advogados, dentre outros. (VEJA, 2021)

O método consiste em procedimentos de reproduções caseiras em que o doador, por livre e espontânea vontade, se conecta com a receptora, agenda o procedimento e o realiza de maneira artesanal, cedendo o seu material genético e fecundante para que a mulher ou as mulheres enquanto casal homoafetivo realizem a introdução manual em seu útero como meio de produzir a gravidez.

[...] Tal método, sem embasamento médico algum, consiste na obtenção de sêmen de forma clandestina e a introdução do material diretamente na vagina — ou até mesmo, com auxílio de um cateter, dentro do útero da mulher. O que os casais muitas vezes não sabem é que tal procedimento não é isento de riscos, muito pelo contrário. (VEJA, 2021)

Esse tipo de procedimento vem crescendo dentre os casais homossexuais que veem como única e acessível alternativa a realização de maneira caseira, o que por vezes põe até mesmo em risco a saúde de ambas as partes envolvidas e até mesmo do bebê a ser gerado por tal iniciativa. (VEJA, 2021)

Porém, para além de todos os riscos possíveis, já existem relatos de sucesso desse procedimento e até mesmo a busca do Judiciário como meio de tornar legítima a filiação do filho concebido de tal maneira.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2019, publicou decisão que concedeu o direito a um casal de mulheres homossexuais para que ambas pudessem registrar como mães a criança que nasceu após ter sido concebida por meio de Inseminação Caseira, a medida se fez necessária após o cartório local ter se recusado a realizar o registro em decorrência da falta de documento de comprovação de doação do material genético emitido por clínica autorizada:

[...] Na decisão, o juiz que analisou o caso apontou a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pacificada no sentido de que é perfeitamente possível, no seio de uma família homoafetiva, os filhos - sejam biológicos de um dos cônjuges ou adotados - possuírem duas mães ou dois pais. (MIGALHAS, 2019).

Em Santa Catarina (2021), um casal de mulheres homossexuais procurou a justiça para que fosse julgado procedente o pedido de reconhecimento de dupla maternidade, após uma das autoras ter sido submetida ao procedimento de autoinseminação caseira via doador. (IBDFAM, 2021)

Na decisão, em seu embasamento, a Juíza que julgou o caso alegou existir lacuna no provimento do CNJ de nº 63/2017, que não regulamenta procedimentos

caseiros, mas apenas os procedimentos reconhecidos pelo Conselho de Medicina, sinalizando que em nenhum artigo do provimento menciona que tal procedimento caseiro é errado ou que não deve ser reconhecido. Por outro lado, nos casos de procedimento via reprodução assistida em clínica autorizada, é indispensável apresentação da declaração da clínica. (IBDFAM, 2021).

Quanto ao Provimento do Conselho Nacional de Justiça CNJ de nº 63/2017, a doutrina diz que:

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos: [...] II – Declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; (CNJ, 2017).

A cada dia que passa novos casos vão surgindo pela mídia, pelo menos dois deles já tiveram sucesso comprovados judicialmente com repercussões em todo o Brasil. O Programa de Televisão Fantástico da Rede Globo de Televisão, também abriu recente matéria para discussão, que foi ao ar em janeiro do ano corrente e gerou debates sobre os possíveis riscos à saúde e quanto à segurança jurídica para tal procedimento. O programa relatou o caso das companheiras Mayara e Natalia (FANTASTICO, 2021) que estavam na tentativa de encontrarem um doador via internet para realização do procedimento caseiro.

Uma dessas questões também foi levantada pela Revista VEJA, ao questionar o sobre a segurança em relação saúde dos envolvidos de da criança a ser gerada, levando em consideração ao risco de infecção por doenças transmissíveis como Sífilis e AIDS (VEJA, 2021, Online).

Embora esses riscos sejam questionados esses dois casos tiveram grandes repercussões na sociedade, abrindo questionamentos quanto às seguranças para as saúdes dos envolvidos, os riscos e chances de sucessos, quanto ao anonimato das partes envolvidas e se esse tipo de procedimento seria uma alternativa real para se obter uma reprodução “assistida” em virtude dos altos valores cobrados pelas clínicas autorizadas de fertilizações.

Mesmo com todas essas discussões, tanto o caso de São Paulo, como o de Laguna/Santa Catarina (2021), obtiveram sucesso, tanto no procedimento caseiro,

como no reconhecimento dos nomes das mães em registro civil das crianças. Em uma das decisões favoráveis que foi prolatada em Segredo de Justiça (MIGALHAS, 2021, Online), mas com trecho da decisão disponível para consulta, a Juíza do caso reconhece que o procedimento de reprodução foi o de Inseminação Caseira, mas que isso não tornaria menos importante o direito ao reconhecimento da filiação das mães em relação à criança:

[...] A juíza de Direito Elaine Cristina de Souza Freitas, da 1ª vara Cível de Laguna/SC, julgou procedente ação para registro de nascimento de criança com dupla maternidade, ainda que a gestação tenha sido resultado de auto inseminação caseira. (MIGALHAS, 2021, Online, APUD TJSC).

No que se refere a filiação, esse é um direito garantido à Criança, conforme prevê a Constituição em seu artigo Art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Concluiu-se por ser também ser um dever de o Estado garantir à Criança a liberdade de convivência familiar, sem a distinção de tipo.

E nesse sentido, a decisão do processo envolvendo duas autoras em Santa Catarina (2020) foi julgada procedente para a inclusão do nome das duas mães no registro civil da criança gerada por procedimento de inseminação caseira (IBDFAM, 2021).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fez-se relevante pesquisar e analisar a matéria para compreender como e porque tais procedimentos não convencionais vêm ocorrendo e qual o impacto disso no ordenamento jurídico, tendo em vista as complicações envolvidas no contexto desse procedimento, uma vez que, não somente englobam as questões de registros, filiações e possíveis efeitos sucessórios, como também os riscos à saúde e dignidade

humana, principalmente no tocante ao procedimento feito por vias não regulamentadas, de modo que não realizados de maneira adequada diante da inacessibilidade às vias convencionais em virtude dos altos valores cobrados para a realização do método de concepção por inseminação artificial.

Levando em consideração o quanto disposto na Constituição de 1988, em seu artigo 226, de ser dever do Estado amparar a família e respeitar o seu tipo de formação, garantindo a ela a especial proteção, também é dever do Estado garantir o direito à saúde, enquanto direito social comum a todos, conforme prevê o art. 6º da CF/88.

Sem dúvidas e para maior segurança para a saúde dos envolvidos, esse procedimento deveria ser custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), levando em consideração todos os riscos possíveis, principalmente quanto às questões judiciais futuras.

Além dos possíveis riscos à saúde, principalmente por questões de disseminação de doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS, o tema estudado traz consigo uma relevante discussão sobre a possibilidade no que tange ao aspecto ligado a uma possibilidade de descontrole dos registros de natalidade, ou até mesmo, levantar questões sobre a possibilidade de o doador ser procurado para fins de pensões alimentícias ou até mesmo para fins sucessórios, visto que sua identidade é facilmente revelada durante o procedimento de coleta do material pelas vias caseiras.

Após todos os fatos aqui abordados, possível perceber que o Direito de Família tem buscado se ajustar aos avanços da sociedade e conforme o passar dos anos, novos métodos e modelos de famílias vêm surgindo, trazendo com o tempo a necessidade de uma constante adequação do Judiciário no que se refere à inclusão social e à garantia dos direitos e deveres dessas novas formações sociais. Esses novos modelos familiares, muito embora venham a seguir um padrão não muito convencional, ainda assim necessitam de uma atenção jurídica adequada e principalmente voltada para os aspectos ligados às suas formações, levando em consideração que o impacto de uma possível não observância desses aspectos podem trazer situações futuras ainda mais complexas de serem solucionadas, podendo recair até numa possível divisão social, quando de um lado ficarão os possuidores de direitos e do outro, os excluídos da sociedade por não se encaixarem em nenhum dos atuais padrões preestabelecidos e, por sua vez, regulamentados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Thais. **Casamento gay cresce 10% no país, enquanto união hétero cai 2,3%**. VEJA, 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/casamento-gay-cresce-10-no-pais-enquanto-uniao-hetero-cai-23/>>. Acesso em: 29.05.2021

AURÉLIO, Marco. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Distrito Federal, 2011**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf>>. Acesso em: 29.05.2021

BEZERRA, Juliana. **Feminismo no Brasil**. TODAMATERIA. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/feminismo-no-brasil/>>. Acesso em: 29.05.2021

BRASIL, **Conselho Federal de Medicina**, Brasília, 2021, Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/buscar-normas-cfm-e-crm/>>. Acesso em: 29.05.2021

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça, 2013. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/07/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em: 29.05.2021

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Qual o efeito da Resolução 175 para os homossexuais?** Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/qual-o-efeito-da-resolucao-175-para-os-homossexuais..> Acesso em: 29.05.2021

BRASIL, Superior Tribunal Federal, 2011. **ADI 4277**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acessado em: 29.05.2021

BRASIL, Superior Tribunal Federal. **Superior Tribunal Federal reconhece união homoafetiva**, Migalhas, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/132610/stf-reconhece-uniao-homoafetiva>. Acesso em: 29.05.2021

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 132**. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 29.05.2021

BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1916.

BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> Acesso em: 29.05.2021

BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRITTO, Ayres. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Distrito Federal, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ayres-britto-julgamento.pdf>>. Acesso em: 29.05.2021

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. CONJUR, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 29.05.2021

COHEN, Cláudio. **Bioética, Direito e Medicina**. 1ª. ed. São Paulo: Manole, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 9.

FERRAZ, Carolina. **Manual do Direito de Homoafetivo**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

FERRAZ, Carolina. **Manual dos Direitos da mulher**. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

G1 NOTÍCIAS, **Inseminação caseira: veja os problemas do procedimento improvisado e perigoso**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/01/24/inseminacao-caseira-veja-os-problemas-do-procedimento-improvisado-e-perigoso.ghtml>> Acesso em: 29.05.2021

Haidar, Rodrigo. Supremo **Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva**. CONJUR, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 29.05.2021

HIGIDIO, José. **Juíza de SP permite registro de criança com o nome das duas mães**. CONJUR, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-03/juiza-sp-permite-registro-crianca-nome-duas-maes>> Acesso em: 29.05.2021

IBDFAM. **CNJ reconhece paternidade socioafetiva negada por cartório**. 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7557/CNJ+reconhece+paternidade+socioafetiva+nega+da+por+cart%C3%B3rio>>. Acesso em: 29.05.2021

IBDFAM. TJSC: Criança gerada por inseminação caseira tem direito a registro civil com dupla maternidade. IBDFAM, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8519/TJSC%3A+Crian%C3%A7a+gerada+por+insemin%C3%A7%C3%A3o+caseira+tem+direito+a+registro+civil+com+dupla+maternidade>> Acesso em: 29.05.2021.

LUZ, Valdemar. **Manual do Direito de Família.** 1ª. ed. São Paulo: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família.** 3ª. ed. São Paulo: FORENSE, 2020.

MIGALHAS. Criança que nasceu de inseminação artificial caseira será registrada com nome das duas mães. MIGALHAS, 2019. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/namidia/18080/Crian%C3%A7a+que+nasceu+de+insemin%C3%A7%C3%A3o+artificial+caseira+ser%C3%A1+registrada+com+nome+das+duas+m%C3%A3es>> Acesso em: 29.05.2021

ORTIZ, Juan. **O que você precisa saber sobre reprodução assistida.** VEJA, 2019. Disponível em: < <https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/>>. Acesso em: 29.05.2021

PETRACCO, Rafaella. **Inseminação caseira: vale o risco para conquistar um sonho?** VEJA, 2021. Disponível em:<<https://saude.abril.com.br/blog/com-a-palavra/inseminacao-caseira-vale-o-risco-para-conquistar-um-sonho/>> Acesso em: 29.05.2021

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. TJSP decide: **criança que nasceu de inseminação artificial caseira será registrada com nome das duas mães.** Disponível em: < <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/767882960/tjsp-decide-crianca-que-nasceu-de-inseminacao-artificial-caseira-sera-registrada-com-nome-das-duas-maes>> Acesso em: 29.05.2021